



**PODER JUDICIÁRIO**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO 4.045-3 RIO DE JANEIRO

RECLAMANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO (A/S): PGE RJ –FRANCESCO CONTE  
RECLAMADO (A/S): JUÍZA DO TRABALHO DA 11.ª VARA DO  
TRABALHO DO RIO DE JANEIRO (PROCESSO  
N.º 487200501101001)  
RECLAMADO (A/S): PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 1.ª REGIÃO (PROCESSO N.º  
3091200500001002)  
INTERESSADO (A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**DECISÃO:**

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuíza a presente reclamação, com pedido de liminar, contra a JUÍZA DA 11.ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO e o PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO.

Aduz que o primeiro RECLAMADO deferiu tutela antecipada em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho (Ação n.º 487-2005-011-01-00-1), na qual se discute a nulidade de contratos temporários dos docentes I e II, da Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro. E que, o segundo RECLAMADO indeferiu pedido de suspensão da tutela antecipatória (Pedido de suspensão n.º 3091-2005-000-01-00-7).

Alega que tais atuações mostram-se atentatórias da autoridade da liminar concedida na ADI 3.395 (DJ de 04/02/2005), a qual suspendeu qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal – na redação da EC 45/2004 – que incluía na competência da Justiça especializada do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, tendo por base vínculo de ordem estatutária ou jurídico-administrativa.

Sustenta a existência de *periculum in mora*, pois o primeiro RECLAMADO “... determinou ao Estado do Rio de Janeiro o cumprimento da decisão ora em debate dentro de 3 meses, sendo certo ainda que há audiência de instrução e julgamento designada para 25.01.06, na qual o requerente deverá apresentar lista nominal dos professores contratados na forma do art. 37, II da CF, bem como os termos de rescisão dos contratos nulos firmados pelo Estado do RJ”. (fl. 11)

**Decido.**

Em 27.1.2005, deferi, *ad referendum*, a medida cautelar na ADI 3.395, para suspender toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art.

114 da CF (na redação da EC 45/2004), que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

A Ação Civil Pública, proposta em 30.5.2005, visa a apurar irregularidade dos contratos temporários realizados pela Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro.

Em exame preliminar, verifico que esses contratos são de natureza estatutária.

Isso porque foram celebrados sob as regras da Lei Estadual n.º 2.399/95, com suas alterações, que dispõe sobre a Contratação de Pessoal, por Prazo Determinado, pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Rio de Janeiro para as funções relativas à Educação e Saúde Públicas, Sistema Penitenciário e Assistência à Infância e Adolescência, bem como do Decreto-Lei n.º 220/75 (Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais) (fls. 150-153).

Esse fato atrai a competência da Justiça comum para processar e julgar a referida ação.

Assim, em prévio exame, entendo que o processamento da Ação Civil, perante a Justiça do Trabalho, está em confronto com o entendimento fixado na ADI 3.395-MC.

Assim também entenderam JOAQUIM BARBOSA e CARLOS BRITTO deferiram liminares na RCL 3183-MC (DJ 15.4.2005) e RCL 3303-MC (DJ 29.6.2005), respectivamente. E, ainda, ELLEN GRACIE, no exercício da Presidência, na RCL 4012-MC (Julg. 6.1.2006) e RCL 4020-MC (Julg. 30.12.2005).

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* é evidente diante da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 26.1.2006, conforme noticiado à fl. 11.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender o andamento da Ação Civil Pública n.º 487-2005-011-01-00-1, em trâmite na 11ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Deixo de suspender a decisão denegatória do pedido de suspensão, eis que se trata de processo incidental a Ação Civil Pública, no qual caberá ao relator do mesmo decidir sobre eventual prejudicialidade.

Comunique-se com urgência. Solicitem-se informações.

Após, manifeste-se o PGR.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2006.

**Ministro NELSON JOBIM**  
Presidente